



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 3896 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre reparcelamentos de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados os reparcelamentos dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo às competências de **08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 13/2010, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012**, resultantes de Parcelamento celebrado por força do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, que previu o parcelamento de contribuições patronais não repassadas em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção pela SELIC, acrescido de taxa de juros de 12% ao ano, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidada do Parcelamento – DCP, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, que é parte integrante desta lei.

Art. 2º - O reparcelamento dos débitos relativos às competências discriminadas no artigo 1º serão celebrados em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de Janeiro de 2013.

Art. 3º - Para apuração dos montantes devidos, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 28 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 3926 DE 17 DE MAIO DE 2013

Altera a Lei Municipal nº 3.896, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários com o IPREMBE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, e dá outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.896, de 28 de fevereiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“§1º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§2º - O município autoriza que seja efetuado automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao IPREMBE – Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança na agência 0173-2, conta 17560-9, do Banco do Brasil, do valor das parcelas devidamente atualizadas e acrescidas da taxa de juros discriminadas no termo de acordo.”

Art. 2º - Os dispositivos alterados nesta Lei ficam remetidos à Lei Municipal nº 3.896 de 28 de fevereiro de 2013, permanecendo inalterados seus demais dispositivos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de fevereiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 17 de maio de 2013.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

**TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00225/2013)**

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Boa Esperança/MG	CNPJ:	18.239.590/0001-75
Endereço:	PRAÇA PADRE JULIO MARIA	CEP:	37170-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	(035) 3851-0300
Telefone:	(035) 3851-0300		
E-mail:	prefeitura@boaesperanca.com.br		
Representante legal:	ANTONIO CARLOS VILELA		
CPF:	480.167.566-20		
Cargo:	Prefeito	Complemento:	PREFEITO
E-mail:	prefeitura@boaesperanca.mg.gov.br	Data início da gestão:	01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA	CNPJ:	25.660.465/0001-08
Endereço:	RUA BIAS FORTES N° 353	CEP:	37170-000
Bairro:	CENTRO	Fax:	
Telefone:	(035) 3851-2121		
E-mail:	diretoria@ipembe.boaesperanca.mg.gov.br		
Representante legal:	DEIVISON RESENDE MONTEIRO		
CPF:	027.461.046-95		
Cargo:	Diretor	Complemento:	SUPERINTENDENTE
E-mail:	diretoria@ipembe.boaesperanca.mg.gov.br	Data início da gestão:	02/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n° Lei Municipal 3896 de 28/02/2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Boa Esperança da quantia de R\$ 5.814.019,68 (cinco milhões e oitocentos e quatorze mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos), correspondente aos valores de Contribuição Patronal (240 meses) devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Boa Esperança confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 5.814.019,68 (cinco milhões e oitocentos e quatorze mil e dezenove reais e sessenta e oito centavos), será pago em 240 (duzentos e oventa) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 24.225,08 (vinte e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 24.225,08 (vinte e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), vencerá em 10/03/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei n° INPC.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00225/2013)

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento.

Cláusula Quarta: DA RETENÇÃO

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao CREDOR na Agência 7300-8, Conta 0173-2, do Banco 001, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor de acordo com o caput da Cláusula Terceira até o mês da inscrição da dívida, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial e ao pagamento de honorários advocatícios.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE


O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.


Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Boa Esperança - MG / 28/02/2013

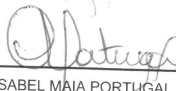

Prefeitura Municipal de Boa Esperança
ANTÔNIO CARLOS VILELA


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
DEIVISON RESENDE MONTEIRO

Testemunhas:



PAULO ROBERTO DE REZENDE
Secretário de Administração
CPF: 215.118.886-87
RG: MG-261.909



CLAUDIA ISABEL MAIA PORTUGAL
Procurador IPREMBE
CPF: 655.888.606-59
RG: MG-4.834.356